

IMPÔSTO DE RENDA — AMORTIZAÇÕES DE AÇÕES

— A amortização de ações corresponde a uma distribuição de lucros e fica sujeita a imposto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 186.403-55

Zivi Sociedade Anônima. — “A amortização de ações em face da lei especial e da legislação dispondo sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.” A amortização de ações, com o produto de fundos disponíveis e sem redução do capital, representa verdadeira distribuição de lucros. Permanece íntegro o capital; o que se distribui é uma vantagem ao acionista; um dividendo extraordinário, que não pode fugir ao imposto de renda. Responda-se, assim, de acordo com os pareceres da Seção Técnica e do Serviço de Tributação. Os pareceres a que se refere o despacho supra obedecem aos seguintes teores.

*

PARECER

A amortização de ações, na forma da legislação específica, é a operação “... pela qual a sociedade, dos fundos disponíveis e sem diminuição do capital, distribui por todos ou alguns acionistas, a título de antecipação, somas de dinheiro que poderiam tocar às ações em caso de liquidação” (art. 18 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940).

2. Está, portanto, condicionada à existência de lucros líquidos em reservas livres e à manutenção da integridade do

capital, esclarecendo a lei que a operação se produz a título de *antecipação* do que poderia tocar aos acionistas em caso de liquidação da sociedade.

3. Esse tipo de disposição de fundos livres, não se diferencia muito da distribuição anual ou semestral de lucros líquidos apurados em balanços regulares, que também são antecipações periódicas de resultados, os quais, normalmente, só ao cabo do prazo de duração da sociedade poderiam ser fixados com rigor e parâmetros.

4. A nuance particular da amortização consiste na espécie de caução do valor nominal do título, até a concorrência da cifra amortizada, para efeito de cômputo na liquidação da empresa, como antecipação qualificada na lei, do que, apenas naquele momento, seria distribuído.

5. A amortização de ações não acarreta a quebra do vínculo social, visto a lei preservar todos os direitos inerentes à qualidade de acionista (art. 18, § 3.º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940), adquirida pela adesão à lista de subscrições, quando da constituição da sociedade ou na oportunidade de algum aumento de capital. É a decorrência de manter-se intacto o capital, ainda por prescrição legal do art. 18.

6. Nesse ponto o art. 18 guarda harmonia com o art. 140, item 6.º, do capítulo XIV — “Da Liquidação”, também do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940: — “Art. 140. São deveres do liquidante: 6.º exigir dos acionistas a integralização de suas ações, quando o ativo não bastar para solução do passivo”; e com o art. 50, da Lei de Falências: “Art. 50. Os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos, ou no contrato da sociedade.”

7. Porque o acionista, na hipótese de amortização de ações, não recebe cota de capital, não desfalca o patrimônio societário, não se vê obrigado a nenhum processo de restituição.

8. A sociedade dispende de sobras suficientes, mas temendo incertezas de um amanhã difícil, que se arrastasse, irresistivelmente, a uma liquidação forçada, em lugar de distribuir as reservas livres como dividendos ou bonificações, prefere a fórmula da amortização, comprometendo as ações e cercando de maiores garantias o seu ativo.

9. Tem, sem qualquer dúvida, a característica de um *dividendo extraordinário*, a importância distribuída a título de amortização de ações, incidindo, pois, no imposto de renda.

10. Nesse sentido julgamos deve ser solucionada a consulta, conforme, aliás, os subsídios do brilhante parecer anexo, que transcreve pronunciamentos dos mais categorizados autores nacionais. — J. X. Carvalho de Mendonça.

*

PARECER

A consideração do S. T. Acompanhamos a chefia da Sc. Tec.

2. O problema que se nos depara, da incidência do imposto de renda na distribuição de reservas aplicada na amortização de ações, situação diferente do reembolso ou resgate visto se revestir de características próprias, não é novo no campo tributário, pois já em 1918, o fisco francês via-se em situação semelhante.

3. Não obstante a sutileza dos argumentos pela isenção, a verdade é que re-

nomados autores nacionais e estrangeiros, viram vencedoras suas teses convergentes para a tributação, como real distribuição de lucros antecipados que representa a amortização de ações como configurada em nossa legislação.

4. A própria lei das sociedades por ações define a amortização como *distribuição aos acionistas de fundos disponíveis*, a título de antecipação, distribuição essa em dinheiro e relativa à soma que poderia tocar às ações em caso de liquidação.

5. Pura e simples distribuição de lucros, visto o capital permanecer inalterado.

6. O Decreto-lei n.º 2.627, ao enumerar os casos de restituição de capital, deixou à margem a amortização. Aquêles só se processam pelo resgate (art. 16), que consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente da circulação, operação que também só pode ocorrer com a distribuição de fundos disponíveis; pelo reembolso (art. 17), que é a operação pela qual a sociedade paga ao acionista dissidente o valor de suas ações pela sociedade, quando resolvida a redução do capital.

7. Como se vê, a amortização passa a representar exclusivamente uma antecipada distribuição de lucros, apesar da esdrúxula figura da ação de gôzo ou fruição que substitui a ação primitiva.

8. Incisiva é a afirmação de Carvalho de Mendonça ao declarar que na amortização não é o capital que se restitui aos acionistas, pois, este permanece inalterado, mas as economias acumuladas (lucros), e que relativamente a terceiros não se dá mais do que a distribuição de lucros reais, ou, como se tem dito, de um dividendo extraordinário (fls.).

9. Não há como negar que a permanência da integridade do capital é incompatível com a idéia de seu reembolso, como acentuou Paul Marie, publicista francês, estudioso do assunto (fls.).

10. Contabilmente, a amortização de ações sem redução do capital evidencia tão-só e unicamente uma distribuição de lucros, pois o que se reduz no passivo são as contas de reservas e lucros, continuando intangido o capital.

11. Simbolicamente, configurando-se o capital e reservas como dois potes distintos, ambos cheios, a operação, como ato

complexo, se assemelharia ao esvaziamento do primeiro (capital), para tornar a enchê-lo com o conteúdo do segundo (reservas), de modo que afinal, tudo se resumiria numa evidente distribuição ou consumo de lucros.

12. Todavia, continuamos com a convicção da existência plena da distribuição de lucros, num só e único ato, visto a operação não repercutir no capital, o que, complementando o raciocínio da figura acima descrita, a operação consistiria no esvaziamento do segundo pote, sòmente.

13. Nestas condições, a tributação na fonte ou na pessoa física é imperiosa, conforme se trate de ações ao portador ou nominativas.

14. Por outro lado, há que se atentar para uma outra fase da questão.

15. Não existe na lei fiscal qualquer preceito que isente a operação em exame; embora os estudiosos, nacionais e alienígenas, se dividam em três campos: restituição de capital, ato complexo e distribuição de lucros, o certo é que as duas últimas correntes (maioria) levam à tributação.

16. Assim, é indiscutível o direito do Tesouro à cobrança do impôsto, devendo ser negada guarida às sutilezas jurídicas, mais do que discutíveis, que, afinal, consistiram num verdadeiro atentado aos cofres públicos, não muito longe de 1 bilhão de cruzeiros. — *T. Miranda Valverde.*